



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002345/2006-00
Recurso nº 162.277 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.407 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002 a 2006
Recorrente CARMEN SHIRLEY LIBERATORI GIMAIEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE RECIBOS COMPROBATÓRIOS.

O ônus probatório da efetiva prestação de serviços médicos é do contribuinte, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas. Na ausência de apresentação dos recibos comprobatórios, deve ser mantida a glosa da despesa médica.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

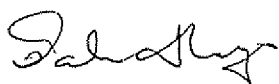
IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Apenas nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mostra-se adequada a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% prevista no art. 44, I I, da Lei nº. 9.430/96.

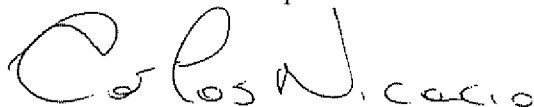
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto, para restabelecer a dedução das despesas médicas nos valores de R\$ 6.970,00 para o ano-calendário 2001, R\$ 6.490,00 para o ano-calendário 2002, R\$ 5.088,00 para o ano-calendário 2003, R\$ 7.680,00 para o ano-calendário 2004 e R\$ 4.050,00 para o ano-calendário 2005, e afastar a qualificação da multa para as glosas mantidas, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Evande Carvalho de Araújo que mantinha a glosa de todas as despesas e a Conselheira Dayse Dayse Fernandes Leite, que, além disso, mantinha a multa qualificada.



Valéria Pestana Marques - Presidente



Carlos Nicácio Nogueira - Relator

EDITADO EM: **27 SET 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SPII.

Foi lavrado auto de infração em face da Recorrente em razão do descumprimento de obrigações acessórias no curso dos anos-calendário 2001 a 2005, pelas razões a seguir expostas:

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos do Fundo Nacional de Saúde nos anos-calendário 2001 e 2002, nos valores de, respectivamente R\$7.481,83 (sete mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$9.210,09 (nove mil duzentos e dez reais e nove centavos).

2) Glosa de despesas com dependente em nome de Laura Gimaiel Galante, neta da Recorrente, incluídas indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2002 a 2005, uma vez que a Recorrente não é a detentora da guarda judicial da menor.

3) Glosa de despesas com dependente em nome de Eliane Liberatori Gimaiel, filha da Recorrente, com idade superior a 24 anos, incluídas indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2002 a 2005.

4) Glosa de despesas com instrução pleiteadas indevidamente nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2004, pela inclusão de despesas relativas à instrução da neta da Recorrente, despesas com curso de inglês, cursos pré-vestibulares, cursos de informática e despesas com cursos de especialização.

5) Glosa de despesas médicas incorridas nos anos-calendário 2001 a 2005. As razões para a glosa de tais despesas estão descritas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 231 a 236.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou, em síntese:

1) Que as obrigações acessórias apenas podem decorrer de previsão legal em senso estrito, a saber, lei em sentido formal e material.

2) Que o §2º, do inciso III, do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que as despesas médicas deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos recibos correspondentes. Dessa forma, o texto legal estabelece um tipo rigorosamente fechado de prova, que exclui qualquer outro.

3) Que a Recorrente apresentou as cópias de recibos das despesas médicas, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal.

4) Que a Recorrente entrou em contato com o Fundo Nacional de Saúde a fim de obter esclarecimentos acerca do recebimento de rendimentos de tal instituição nos anos-calendário 2001 e 2002, sem contudo, ter obtido êxito.

5) Que o Fisco utilizou-se de interpretação restritiva da legislação do imposto de renda, na medida em que não considerou as despesas com instrução incorridas pela Recorrente em seu nome e de suas dependentes.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento, na medida em que caberia à Recorrente produzir prova acerca da efetividade das despesas médicas reportadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2005.

Segundo a Delegacia, em princípio admitir-se-ia como prova de efetividade da despesa médica os recibos fornecidos por profissional competente e legalmente habilitado. Contudo, existindo dúvidas acerca da idoneidade do documento apresentado, cabe ao Fisco solicitar provas adicionais, tais como a apresentação de cópia de cheques e/ou cópias de extratos bancários.

Haja vista a existência de irregularidades nos recibos apresentados pela Recorrente, bem como o fato dos profissionais intimados informarem que os pagamentos recebidos em contraprestação aos serviços médicos foram efetuados em dinheiro e que não foram escriturados os livros-caixa, mostrou-se correta a glosa de tais despesas médicas.

Por fim, considerou a Delegacia de Julgamento não impugnadas as matérias pertinentes à inclusão indevida de dependentes nas Declarações de Ajuste Anual, inclusão indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos auferidos do Fundo Nacional de Saúde, ante a ausência de apresentação de argumentos específicos pela Recorrente com vistas a contestar o lançamento fiscal.

Dada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando-se os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio limita-se à glosa de despesas médicas reportadas pela Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2001 a 2005.

A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias

§ 1º - O disposto neste artigo:

(Omissis)

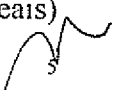
II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que os recibos médicos atendam aos requisitos supramencionados, estes deverão ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

A Recorrente não trouxe aos autos os recibos de pagamento pertinentes às despesas médicas incorridas em favor de Vera Lucia Brandão no valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais)



e Silvia Gasparotto Bianchi no valor de R\$3.000,00(três mil reais), todas relativas ao ano-calendário 2004, nem tampouco em favor de João José Redondo, nos valores de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), estes últimos referentes, respectivamente, aos anos-calendário 2004 e 2005.

Uma vez que o ônus probatório da efetiva prestação de serviços médicos é da Recorrente, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes para justificar a dedução de tais despesas, e não tendo sido trazida documentação suporte das despesas acima relacionadas, forçoso concluir-se pela manutenção da glosa de tais despesas médicas.

Relativamente à glosa das demais despesas médicas pleiteadas pela Recorrente, verifica-se que foram apresentados os respectivos recibos de pagamento, conforme fls. 110 a 158. Contudo, a Autoridade Fiscal entendeu pela necessidade de apresentação de documentação comprobatória do pagamento, haja vista a inidoneidade dos recibos apresentados.

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 231 a 236, os recibos de pagamento apresentados pela Recorrente foram considerados inidôneos na medida em que a Recorrente não apresentou documentos que justificassem a necessidade de tratamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos prolongados.

Adotando-se a premissa de que despesas médicas serão sempre necessárias, na medida em que não seria possível ao Fisco determinar de quais serviços médicos poderia o contribuinte prescindir, não se mostra razoável a exigência da Fiscalização acerca da necessidade de justificação dos serviços médicos continuados.

Ainda, entendeu a Fiscalização pela inocorrência da prestação de serviços médicos na medida em que todos os beneficiários das despesas, embora confirmem a prestação de serviços à Recorrente, informaram não ter escriturado livro-caixa.

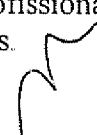
Neste sentido, importante salientar que a lei não impõe aos profissionais autônomos a obrigatoriedade de escrituração de livro-caixa. Logo, por não ser tal escrituração requisito de validade dos recibos apresentados, não há razões para que tais documentos sejam considerados inidôneos.

Adicionalmente, aduziu a Autoridade Fiscal que a beneficiária Carina Noronha não apresentou Declarações de Ajuste Anual para os anos-calendário sob fiscalização, o que representaria indício de que os recibos apresentados pela Recorrente teriam sido emitidos graciosamente.

Tal beneficiária, informou à fl. 163, que não auferiu rendimentos em montantes superiores ao limite de isenção, sendo esta a razão para que não tenham sido apresentadas Declarações de Ajuste Anual.

Relativamente aos demais profissionais, limita-se a Autoridade Fiscal a afirmar que as Declarações de Ajuste Anual apresentadas não resultaram em imposto de renda a pagar, o que em seu entender configuraria indício de que os pagamentos supostamente efetuados pela Recorrente não teriam sido submetidos à tributação para fins de imposto de renda pelos beneficiários das despesas médicas pleiteadas, conclusão que não parece justificar a glosa.

Não tendo havido procedimento de fiscalização instaurado em face dos beneficiários das despesas médicas pleiteadas, de modo que fosse verificada a veracidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos profissionais, não existem fundamentos para que os documentos emitidos sejam considerados inidôneos.



Por fim, verifica-se que os demais argumentos apresentados pela Autoridade Fiscal para a desconconsideração dos recibos de pagamento apresentados são circunstanciais, conforme abaixo descritas:

1) Os profissionais escolhidos pela Recorrente para a prestação de serviços em seu favor, bem como de seus dependentes, são recém-formados. Tal escolha não seria compatível com a experiência da Recorrente, que é médica;

2) A Recorrente utilizou-se dos serviços médicos de nove profissionais diferentes no curso dos anos-calendário 2000 a 2005. A Recorrente e suas dependentes gozam de boa saúde, não sendo, dessa forma, justificável, a utilização dos serviços de tantos profissionais;

3) Alguns dos recibos de pagamento apresentados, embora relativos a profissionais diferentes, foram preenchidos com caneta de mesma cor e pela mesma pessoa, o que demonstraria a falsificação de tais documentos;

4) Dois dos recibos apresentados pela Recorrente foram datilografados, sendo que o modelo de documento utilizado pode ser adquirido em papelarias;

5) Alguns dos recibos médicos trazidos aos autos apresentavam erro de preenchimento relativamente à data da prestação do serviço, bem como numeração sequencial. Adicionalmente, alguns dos recibos médicos traziam como data da prestação dos serviços dias não úteis, como sábados e feriados.

Dos autos, verifica-se que os recibos médicos apresentados pela Recorrente atendem aos requisitos estabelecidos na legislação do imposto de renda, que os beneficiários de tais despesas apresentaram declarações ratificando a prestação dos serviços médicos, que nenhum dos beneficiários das despesas encontra-se sob processo de fiscalização pela prática de emissão de recibos gratuitos ou possui contra si emitida Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

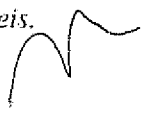
Assim, uma vez que apenas em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída a profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não será possível recusar os regulares efeitos comprobatórios aos recibos de pagamento apresentados.

Por consequência, uma vez desconstituída a glosa de despesas médicas, na medida em que não restou comprovada a inidoneidade da documentação apresentada, não há que se falar em aplicação de multa de ofício qualificada, conforme determina o artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Art 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



(Omissis)

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

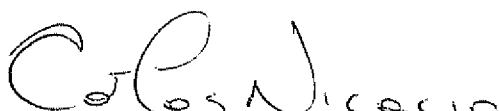
II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72

(Omissis)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a dedução das despesas médicas nos valores de R\$6.970,00 para o ano-calendário 2001, R\$6.490,00 para o ano-calendário 2002, R\$5.088,00 para o ano-calendário 2003, R\$7.680,00 para o ano-calendário 2004 e R\$4.050,00 para o ano-calendário 2005 e afastar a qualificação da multa para as glosas mantidas.


Carlos Nogueira Nicacio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10820.002345/2006-00 ✓

Recurso nº: 162.277 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.407. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional